

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. João Pizzolatti)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir entre seus beneficiários os centros de formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso VI:

“Art. 1º.....

.....
**VI – centros de formação de condutores,
desde que os veículos destinem-se à utilização exclusiva na
aprendizagem de condução de veículos.”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



9755A55120

JUSTIFICAÇÃO

Os Centros de Formação de Condutores, antigas auto-escolas, constituem um importante grupo de cerca de nove mil micro ou pequenas empresas que geram aproximadamente 62 mil empregos diretos.

Atuam com veículos caracterizados para a atividade de instrução, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e necessitam que tais veículos estejam em perfeitas condições de segurança e higiene para o adequado exercícios de suas tarefas.

Uma vez que, tal qual o transporte individual de passageiros na modalidade táxi, os veículos são instrumentos de trabalho para a atividade em tela, nada mais justo que estender o benefício fiscal da desoneração do Imposto sobre Produção Industrial (IPI) aos veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores, quando alocados exclusivamente para a instrução de novos motoristas.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo dar início a um programa de modernização da frota dos Centros de Formação de Condutores, em benefício dos futuros condutores de veículos, da segurança no trânsito, do comércio e da indústria automobilística.

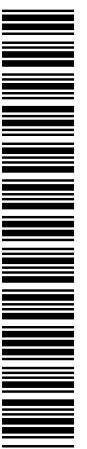
Por esse motivo, solicitamos especial apoio aos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

9755A55120

2005_6495_João Pizzolatti_104



9755A55120